



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000834/00-80
Recurso nº 343.762
Resolução nº **3101-000.136 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TONI SALLOUM & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Elias Fernandes Eufrásio, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos das respectivas multas de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 43.396,19, objeto do Auto de Infração fls. 03-17.

*De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, por meio das Declarações de Importação (DIs) n^{os} 97/0667305-9 e 97/0782404-2, registradas, respectivamente, em 30/07/1997 e 01/09/1997, a empresa promoveu a importação de mercadoria, ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de **Drawback**, com base no Ato Concessório n^o 0053-97/000071-6. O prazo original previsto para exportação foi de até 11/01/1998, sendo prorrogado para 10/07/1998, através do Aditivo n^o 0053-97/000014-0, emitido em 20/01/1998.*

*Afirma a autoridade fiscal que, findo o prazo estabelecido, não tendo a beneficiária adotado nenhuma das providências previstas no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, resolve-se a suspensão tributária, exigindo-se os impostos devidos, “levando em conta a proporcionalidade das exportações glosadas e os valores a serem nacionalizados”. No **Relatório Fiscal** de fls. 14-17, o autuante expõe ainda os seguintes argumentos:*

a ação fiscal se fundamenta no art. 3º da Portaria MEFP n^o 594/1992;

o beneficiário do drawback se sujeita aos prazos e condições previstos no art. 78, incisos I a III, do Decreto-lei n^o 37/1966; arts. 314 a 334 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n^o 91.030/1985 e Portaria DECEX n^o 24/1992;

o Banco do Brasil comunicou o inadimplemento total do compromisso de exportação, de que trata o citado ato concessório;

no Termo de Início de Ação Fiscal foram relacionados documentos que poderiam demonstrar a realização das exportações;

o Termo de Verificação Fiscal Registra que o contribuinte deixou de apresentar Livros ou Fichas de controle da produção;

a documentação apresentada consistiu nas DIs, Registros de Exportação (REs); ato concessório, aditivos e laudo técnico;

o contribuinte apresentou ainda aditivos e relatórios de comprovação protocolizados pelo Banco do Brasil, fora do prazo de validade do ato concessório, mas não apreciados nem autorizados por aquela instituição;

o Relatório de Comprovação de Drawback, não averbado pela Secex, indica diversos REs, dentre os quais foram conferidos e considerados válidos para comprovação das exportações os relacionados na fl. 16;

a quantidade de produtos a ser exportada foi estabelecida em 54.594 pares de sapatos, sendo considerado comprovada a exportação de 4.743 pares, o que corresponde a 8,68% do compromisso de exportação;

todos os demais REs indicados no citado relatório de comprovação referem-se a exportações realizadas após o prazo de validade fixado no ato concessório (10/07/1998), sendo considerados como não amparados pelo drawback;

*Cientificado do lançamento em 21/08/2000, conforme fls. 01 e 05, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a **impugnação** de fls. 162-175, em 20/09/2000, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:*

as exigências tributárias não têm qualquer amparo de fato nem de direito;

o ato concessório foi emitido em 15/07/1997, com prazo de validade para exportação fixado para 11/01/1998, sendo que em 20/01/1998 esse prazo foi prorrogado para 10/07/1998 e, em 18/08/1998, com um atraso de 35 dias, foi solicitada nova prorrogação para 06/01/1999;

o atraso na solicitação da última prorrogação foi esclarecido pela impugnante em carta datada de 18/08/1998, protocolizada no Banco do Brasil (fl. 182);

para melhor compreensão do que ocorreu anexa à impugnação o relatório das ocorrências, juntando ainda cópia dos documentos comprobatórios (fls. 176-178);

apesar das inúmeras tentativas por escrito e por telefone, nenhuma resposta foi dada à empresa, no tocante à solicitação de prorrogação do prazo, e as respostas verbais eram no sentido de que estaria sendo providenciada a dita prorrogação;

as várias diligências realizadas pela empresa demonstram o seu interesse em resolver a situação para evitar uma possível inadimplência e, diante do silêncio, continuou realizando as exportações compromissadas até completar a quantidade de 54.594 pares de calçados, conforme previsto no ato concessório;

as correspondências da agência do Banco do Brasil, de 08/03/1999, e da EADI/Franca, de 10/03/1999, endereçadas ao Decex, no Rio de Janeiro, se manifestaram pela “reabertura do processo” (fls. 190-192);

pôde-se perceber “uma espécie de jogo de empurra-empurra entre a Receita Federal e o Decex, Rio de Janeiro” culminando com os autos de infração e com a correspondência, de 08/09/2000, do Decex para a DRF local, “solicitando, caso não haja empecilho, a reabertura do ato concessório”;

a empresa em momento algum deixou de cumprir qualquer obrigação, não tendo sido informado o motivo do “silêncio” a respeito de seu pedido de prorrogação para que tentasse se justificar;

não se pode entender o motivo da comunicação de inadimplência por parte do Decex, mesmo porque todas as exportações foram realizadas, conforme Relatório de Comprovação e REs;

as exportações estão devidamente comprovadas e realizadas dentro do prazo de até dois anos estabelecido para a modalidade, conforme art. 250, § 4º, alínea “a”, e art. 318 do Regulamento Aduaneiro;

a legislação não estabelece prazo para a apreciação de aditivos, dando a entender que deve prevalecer o bom senso, no sentido de que seja feito no prazo compatível com a modalidade do drawback, ou seja, dois anos, conforme arts. 13, 19 e 21 da Portaria Decex nº 24/1992;

o comando do art. 319 do Regulamento Aduaneiro é que apenas no caso de destinação para consumo interno das mercadorias, os tributos suspensos deverão ser pagos, e por isso, inaplicável à espécie;

talvez se intentasse a aplicação do inciso II do citado art. 319, pelo qual o órgão concedente tem liberdade para estabelecer o critério de como proceder a regularização, mas nunca de negar a regularização;

o que não se poder perder que vista, sob pena de graves erros de interpretação é que o regime drawback não é o de isenção e sim de incentivo à exportação, conforme art. 314, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro;

com a norma do art. 94, § 1º, do Decreto-lei nº 37/1966, o legislador pretendeu limitar a ação de qualquer ato infralegal que, na sua atribuição de administração do regime, pudesse frustrar a finalidade desse sistema de incentivo à exportação;

as multas aplicadas não têm nenhuma relação com a situação ocorrida (solicitação a destempo da prorrogação), que é específica e não se conforma com a capitulação legal invocada pelo autor do procedimento;

multa é matéria de reserva legal, conforme art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN), e numa interpretação sistemática de todos os artigos que compõem o Título IV do Decreto-lei nº 37/1966, que cuida das infrações e penalidades, conclui-se pela impossibilidade do enquadramento pretendido;

o art. 542, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro determina que, em primeira instância, a aplicação de multa sempre será precedida da audiência à Cacex do Banco do Brasil;

toda a mercadoria foi exportada o que, se pago todos os tributos, ensejaria a reinvidicação dos regimes drawback isenção e restituição;

nos termos da ressalva contida no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, a impugnante poderá apresentar oportunamente novos documentos, principalmente em razão da correspondência de 08/09/2000 do Decex ao órgão local da Receita Federal;

o aditivo ao ato concessório de drawback, emitido pela Cacex, mesmo após a data da exportação da mercadoria e após a expedição do Relatório de Comprovação de Drawback, tem validade e está dentro

das atribuições da Cacex, nos termos da Resolução nº 1.031/1971 da Comissão de Política Aduaneira;

a aplicação da taxa Selic aos juros de mora deve ser repudiada, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo a arguição de inconstitucionalidade da referida taxa, que não se harmoniza com o CTN.

*Em 07/11/2000, a impugnante protocolizou o requerimento de fl. 403, solicitando a **juntada aos autos de documentos emitidos em 19/10/2000, pelo Banco do Brasil, argumentando a impossibilidade de apresentação tempestiva, por motivo de força maior** (fls. 404-410). Afirma, ainda, que a citada documentação comprova a baixa total do compromisso de exportar, anteriormente considerado inadimplente. Anexa também cópia de acórdão proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 411-414).*

Por força da Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, a competência para julgamento deste processo foi transferida para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE.

A DRJ em FORTALEZA/CE considerou procedente o lançamento, ementando assim o acórdão:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 01/09/1997, 09/09/1997

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. PRAZO PARA EXPORTAÇÃO. INADIMPLENTO.

O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback e, por consequência, o prazo de suspensão dos impostos incidentes na importação têm como termo final a data fixada para a exportação. Quaisquer alterações das condições estipuladas no Ato Concessório deverão ser solicitadas dentro do prazo de sua validade, sob pena de não produzirem efeitos. A realização de exportações após o prazo fixado do ato concessório configura inadimplimento do regime drawback, o que tem como consequência a obrigação de recolhimento dos impostos incidentes sobre as mercadorias importadas, além de juros moratórios e multas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/09/1997, 09/09/1997

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Os tributos que deixarem de ser pagos nos prazos previstos na legislação serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente. Falece competência à autoridade

Processo nº 13855.000834/00-80
Resolução n.º **3101-000.136**

S3-C1T1
Fl. 456

*administrativa para apreciar argüição de ilegalidade e
inconstitucionalidade de normas legais.*

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 435 e seguintes, onde basicamente afirma que houve prorrogação dos respectivos períodos de validade dos Atos Concessórios, com o cumprimento do regime. Ao final pede a improcedência da ação fiscal.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau, conforme despacho de fl. 449. Encaminhamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fl. 450.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Analisando os documentos carreados ao contencioso, no mister do respectivo juízo de admissibilidade do recurso voluntário, nota-se a carência do Aviso de Recebimento da intimação do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ou de qualquer outro documento que possibilite ao Colegiado aferir a tempestividade do apelo.

Diante desse quadro, concluo ser necessário verificar esse fundamental pré-requisito para a procedibilidade do recurso em pauta e **voto pela conversão deste julgamento em diligência**, para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente venha a trazer aos autos, a fim de ser verificado o atendimento, ou não, do prazo recursal, cópia legível do AR decorrente da intimação do acórdão da DRJ, ou qualquer outro documento, seja proveniente dos Correios seja proveniente da Administração Tributária, que possibilite tal aferição.

Após a efetivação da diligência, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO